



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001614-72.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante PEDRO HENRIQUE ALVES TEMPORIM, é embargado LARA MARIA GUILMO LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 1001614-72.2024.8.26.0037/50000
6ª Vara Cível de Araraquara
Embargante: Pedro Henrique Alves Temporim
Embargada: Lara Maria Guilmo Lourenço
Voto nº 38518.

Embargos de declaração - Ausência de omissão,
obscuridade ou contradição no acórdão – Caráter infringente
- Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu ao v. acórdão de fls. 149/157, sustentando contradição no reconhecimento da sua legitimidade passiva, em razão da atuação dos seus pais como mandatários, ao retirarem e alienarem o veículo, porque a prova testemunhal, especialmente o depoimento de sua mãe, demonstra que “não teve qualquer participação nas tratativas relacionadas à destinação do veículo, para com a apelada, tampouco outorgou poderes ou autorização para que terceiros atuassem em seu nome”, confirmando a falta da ciência sobre as medidas adotadas em relação ao veículo (fl. 1).

Veio nova petição de embargos de declaração do embargante (fls. 4/5).

É o relatório.

1. Primeiramente, não conheço da segunda petição de embargos de declaração (fls. 4/5), porque operou-se a preclusão consumativa do direito com a oposição dos primeiros embargos (fls. 1/2).

2. Conheço dos primeiros embargos de declaração, porque são tempestivos, mas não os acolho, pois o acórdão não padece de omissão, contradição ou obscuridade que devam ser supridas.

Constou do acórdão que: “À evidência, os pais do réu atuaram como seus mandatários, a fim de satisfazer a obrigação por ele assumida no acordo, assegurando a posse da autora sobre o veículo e, posteriormente, a transferência da

propriedade, o que confirma a legitimidade passiva do réu.”.

Não há contradição que deva ser reconhecida, porque a questão atinente à representação do réu pelos seus pais no ato de retirada do veículo da casa da autora decorreu da análise, detida e fundamentada, dos fatos e documentos apresentados nos autos.

A propósito, não é crível e, mais ainda, beira a má-fé a alegação do réu de que seus pais foram à casa da sua ex-companheira, sem seu conhecimento e consentimento, para retirar o veículo que ele se obrigou a transferir a ela, no acordo homologado no processo nº 1013036-83.2020.8.26.0037, e, em seguida, resolver a questão decorrente do acidente sofrido com o veículo, vendendo-o ou vendendo seu salvo, como afirmado pela mãe dele em audiência, o que, à evidência, pôs fim à obrigação assumida no referido acordo homologado em juízo.

Vê-se, portanto, que os argumentos oferecidos nos embargos apenas expressam insatisfação com o resultado do julgamento, procurando forçar interpretação que favoreça o embargante, inexistindo amparo para o pedido que, na verdade, visa obtenção de efeito infringente, o que é inviável em sede de embargos.

O fato de não ter havido julgamento consoante a interpretação do embargante não determina omissão, contradição nem obscuridade do julgado, não servindo, a repetição de tudo quanto já foi apreciado e julgado, para fundamentar os embargos e menos ainda para alterar o que foi decidido.

Diante disso e não havendo necessidade de suprir o que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração.

SILVIA ROCHA
Relatora